



COMPROVANTE DE PROTOCOLO - Autenticação: 12025/03/28000531

Número / Ano	000531/2025
Data / Horário	28/03/2025 - 13:23:45
Ementa	Fixa verba de natureza indenizatória aos agentes públicos do município de Juína / MT e da outras providências.
Autor	Paulo Augusto Veronese - Prefeito
Natureza	Legislativo
Tipo Matéria	Substitutivo
Número Páginas	13
Número da Matéria	3
Emitido por	operelio

RESULTADOS DAS VOTAÇÕES

<u>PRIMEIRA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>	<u>SEGUNDA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO</u>
Em ____/____/____ () aprovado por unanimidade () aprovado por ____x____ votos () rejeitado por ____x____ votos Abstenções _____	Em ____/____/____ () aprovado por unanimidade () aprovado por ____x____ votos () rejeitado por ____x____ votos Abstenções _____
Assinatura presidente	Assinatura presidente



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 531/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 13:23
Legislativo - SUBS 3/2025

MENSAGEM N.º 014/2025.

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE JUÍNA-MT E ILUSTRES PARES:

No momento em que cumprimento Vossas Excelências, submeto à esta Casa Legiferante em substituição a mensagem n.º 009/2025, o anexo projeto de lei que fixa verba de natureza indenizatória aos agentes políticos do Município de Juína/MT e dá outras providências.

Senhor presidente, a presente mensagem substitutiva visa corrigir os apontamentos realizados pela Procuradora Legislativa em seu parecer jurídico, em atenção ao parecer jurídico emitido sobre o Projeto de Lei Ordinária nº 9/2025, cumpre esclarecer que os apontamentos apresentados merecem reconsideração, haja vista que partem de uma premissa equivocada quanto à natureza da verba prevista na proposição legislativa.

Inicialmente, é fundamental distinguir o conceito de subsídio do de verba indenizatória. O subsídio é a remuneração fixa paga regularmente aos agentes políticos pelo exercício de suas funções, conforme previsto no artigo 39, §4º, da Constituição Federal. Já a verba indenizatória tem natureza distinta, pois visa exclusivamente ressarcir despesas realizadas no desempenho das atribuições do cargo, não se incorporando à remuneração nem possuindo caráter salarial. Portanto, o objeto da presente proposição legal não se trata de subsídio, mas sim de verba indenizatória, destinada a cobrir gastos efetivamente despendidos no exercício da função pública.

No que tange à necessidade de juntada de estudo de impacto financeiro e de declaração orçamentária, embora não haja imposição legal específica para sua exigência em matéria de verba indenizatória, assim como o Tribunal de Conta do Estado de Mato Grosso expressamente já se manifestou pela desnecessidade das referidas peças, tais documentos foram anexados à mensagem que acompanha o projeto com o intuito de reforçar a transparência da Gestão Pública Municipal e segurança e orçamentária à medida proposta.

Ademais, cumpre salientar que as sugestões de melhoria na redação do projeto apresentadas foram acolhidas e incorporadas ao texto legislativo, visando aprimorar sua clareza e adequação normativa.

No que concerne à competência legislativa e à legalidade da matéria, verifica-se que projetos de mesma natureza já foram adotados em diversos municípios mato-grossenses, com a devida manifestação favorável do Ministério Público quanto à sua legalidade. Inclusive, tal manifestação encontra-se anexa como parte integrante da mensagem que acompanha o projeto.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTOCOLO GERAL 531/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 13:23
Legislativo - SUBS 33025



Câmara Municipal de Juína - MT

Destaca-se, ainda, que o Ministério Público do Estado de Mato Grosso, em parecer exarado no âmbito de inquérito civil sobre verba indenizatória de natureza análoga, reconheceu expressamente a legalidade do modelo proposto, desde que respeitados os requisitos estabelecidos, afastando qualquer caráter remuneratório.

Ressalta-se, ainda, que a proposta visa substituir o atual sistema de pagamento de diárias no Estado de Mato Grosso, com exceção da capital, Cuiabá, onde os custos e as distâncias envolvidas apresentam características diferenciadas. A indenização ora prevista tem caráter exclusivamente ressarcitório, sendo destinada à cobertura de despesas imprescindíveis ao regular exercício da função pública, com apresentação de relatório, conforme exigência legal.

Por fim, é oportuno destacar que esta despesa não se enquadra nas vedações do parágrafo único do art. 21 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pois não possui caráter de despesa com pessoal. Tal entendimento foi reiteradamente esclarecido pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, conforme os Acórdãos nº 2.206/2007 (DOE 05.09.2007) e nº 1.323/2007 (DOE 13.06.2007), citados no julgamento singular nº 4104/2013, de 06.08.2013, sob relatoria do conselheiro substituto Luiz Henrique Lima, em resposta à consulta realizada pela Câmara Municipal de Pontal do Araguaia:

“Nesta esteira, verifica-se que o assunto foi tratado por esta Corte na Resolução de Consulta nº 029/2011 e nos Acórdãos nsº. 2.206/2007 (DOE 05/09/2007) e 1.323/2007 (DOE 13/06/2007). Assim, os itens 7 e 9 da ementa da decisão exarada pelo Acórdão nº 2.206/2007 deixam claro que as verbas indenizatórias pagas a agentes públicos, desde que observados os demais requisitos constantes da Resolução de Consulta nº 29/2011 e do Acórdão citado, não têm natureza remuneratória, logo não se submetem a nenhum dos limites relativos a despesas com pessoal, inclusive aquele previsto no §1º do art. 29-A da Constituição Federal.”

Por fim, cabe destacar que o valor fixado para a verba indenizatória se encontra muito abaixo dos patamares considerados como limite pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, demonstrando que a proposta respeita os princípios da razoabilidade e economicidade.

Em razão do acima exposto, novamente espero e conto com a compreensão e colaboração de todos os Nobres Membros do Legislativo Municipal no sentido da aprovação do presente projeto de lei como forma de contribuição no desiderato da busca de um Município mais justo, eficiente e saudável.

Desta feita, existindo interesse público no bojo do presente projeto, que atende as necessidades do Município, e estando em conformidade com a legislação vigente, SOLICITO que seja realizada sua apreciação e, conseqüente, aprovação.



MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 531/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 13:23
Legislativo - SUBS 3/2025



Câmara Municipal de Juína - MT

Por fim, reafirmo a Vossa Excelência expressões de protestos, mais alta estima, apreço e consideração.

Juína-MT, 28 de março de 2025.


PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor;
AELCIO MOREIRA DE OLIVEIRA;
MD. Presidente;
Câmara Municipal de Vereadores;
Juína-MT - Mato Grosso.



Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Bugres

Notícia de Fato
SIMP n.º 000233-005/2023

DESPACHO DE ARQUIVAMENTO

Vistos,

Trata-se de procedimento instaurado para apurar denúncia sigilosa registrada na Ouvidoria do MPMT que notícia, em síntese, que a Câmara de Vereadores de Nova Olímpia teria aprovado Projeto de Lei que instituiu o pagamento de verba indenizatória aos chefes do Poder Executivo do Município de Nova Olímpia, no valor de R\$9.308,47 (nove mil trezentos e oito reais e quarenta e sete centavos), e que, no entender do(a) denunciante, a prática seria ilegal e injusta com os demais servidores (ID 61843170).

Instado, o Prefeito de NO esclareceu que a Lei instituiu verba de natureza indenizatória aos agentes políticos do município, quais sejam, Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários municipais. Justificou que com a instituição da verba não serão concedidas diárias ou indenização de despesas de viagens aos agentes, salvo em se tratando de viagem interestadual e internacional (ID 62775873). Juntou cópia do Projeto de Lei e do Decreto Municipal n.º 010/2023 (ID: 62775873 | 5 a |17).

O Presidente da Câmara de Vereadores de NO esclareceu que o Projeto de Lei n.º 045/2022 foi votado em plenário e aprovado, resultando na promulgação da Lei Municipal n.º 1.306/2022, que fixou verbas indenizatórias aos agentes políticos. Juntou cópia dos trâmites legais (ID: 63532017 | 3 a |14).

É o relato, do necessário.

Inicialmente, insta tecer breves considerações sobre o tema.





A concessão de verba de natureza indenizatória com a finalidade de substituir o pagamento de diárias, adiantamentos e outras espécies de despesas no exercício de cargo público, *per si*, não é uma prática irregular e não encontra óbice na ordem constitucional. Contudo, é necessário que a natureza jurídica da verba seja indenizatória de forma a representar uma reparação financeira ao agente público em razão de determinada despesa, e deve ser fixada com parâmetros objetivos.

Com relação ao *quantum* a ser pago a título indenizatório, deve ser feita uma ponderação de valores, respeitando-se, sobretudo o princípio da proporcionalidade entre o valor da indenização e o subsídio do beneficiado.

A controvérsia sobre as verbas indenizatórias foi objeto de análise pelo Tribunal de Justiça de Mato Grosso, por meio de seu órgão Especial, o qual, no julgamento da ADI nº 1016388-80.2020.8.11.0000 entendeu que deve haver a discriminação das atividades que estão sendo ressarcidas pelas verbas indenizatórias, bem como que as verbas indenizatórias devem se adequar ao patamar máximo de 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio de seus beneficiários. Veja:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL – CRIAÇÃO E AUMENTO DE VERBA INDENIZATÓRIA PARA VEREADORES – NATUREZA REMUNERATÓRIA – OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, MORALIDADE, PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE – REGRA DISPOSTA NO ART. 37, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E ART. 129, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL – INCONSTITUCIONALIDADE VERIFICADA – APLICAÇÃO DE TÉCNICA SEM REDUÇÃO DE TEXTO – MODULAÇÃO DE EFEITOS – EX NUNC – SEGURANÇA JURÍDICA E PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS IMPUGNADAS – AÇÃO PROCEDENTE. No caso, em que pese a alegação da possibilidade da instituição de verba indenizatória para que a Câmara de Vereadores possa ressarcir os seus vereadores por despesas extraordinárias que venham a dispende no exercício de suas atividades, ante a permissão contida no art. 37, § 11, da Carta Magna, com a observância do devido processo legislativo e das leis orçamentárias e fiscais, o certo é que tais valores devem ser proporcionais e razoáveis, o que não se verifica na espécie. Assim, a previsão contida no texto constitucional mencionado, no sentido



de que não serão computados, para fins de teto constitucional, os valores de caráter indenizatório, deve ser interpretada de modo a não se permitir a atribuição de qualquer montante para a referida verba, sem alguma justificativa plausível, como quer fazer crer o requerido, sob pena de desvirtuar a sua real natureza. Os patamares utilizados para a instituição e fixação das verbas de natureza indenizatória são desproporcionais frente ao subsídio percebido, em afronta aos princípios constitucionais da moralidade, razoabilidade e proporcionalidades, previstos no art. 37, caput, da CF e art. 129, caput, da Constituição Estadual. A técnica da declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto tem sido utilizada para subtrair da norma determinada situação a qual ela se aplicaria, que a levaria a uma inconstitucionalidade, porém, sem proceder a qualquer alteração do seu texto normativo. Precedentes do STF. A pretensão de atribuição de efeitos ex nunc é perfeitamente cabível no caso específico dos autos, por decorrência da boa-fé derivada da presunção de constitucionalidade das leis impugnadas, nos termos do art. 27, da Lei n. 9.868/99, a fim de que aqueles que receberam o benefício fiquem dispensados de devolver os valores recebidos. (TJMT 10163888020208110000, Relator: CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, Data de Julgamento: **22/04/2021**, Órgão Especial, Data de Publicação: 12/05/2021)

Feitas tais considerações, passa-se a análise do caso presente.

Infere-se que a Prefeitura de NO promulgou e publicou a Lei Municipal n.º 1.306/2022¹, que fixa 'verba de natureza indenizatória aos Agentes Políticos do Município de Nova Olímpia, e dá outras providências'.

Em síntese, o ordenamento prevê a fixação de verba de natureza indenizatória 'para auxílio-alimentação e despesas pessoais aos Agentes Políticos do Município de NO'.

Os demais artigos da Lei estipulam as regras para recebimento, e determina que o pagamento será procedido de forma mensal, independente de solicitação do recebedor; que aos agentes beneficiados com a verba indenizatório não será concedido diárias ou indenização de despesas de viagens; que a verba não cobre gastos de terceiros e não incorpora de forma definitiva

¹<https://www.novaolimpia.mt.gov.br/fotos_downloads/6222.pdf>





na remuneração do agente público; que o recebimento do benefício será condicionado a apresentação mensal de Relatório justificativo das despesas

Com relação ao *quantum* fixado a título de ressarcimento, tem-se que:

- O subsídio do Prefeito é de R\$18.617,302, de modo que a verba indenizatória instituída no valor de R\$ R\$9.308,47 corresponde a aproximadamente 50% de seu subsídio.

- O subsídio do Vice-Prefeito é de R\$9.679,79, de modo que a verba indenizatória instituída no valor de R\$4.654,24 corresponde a aproximadamente 50% de seu subsídio.

- O subsídio dos Secretários Municipais é de R\$13.962,723, de modo que a verba indenizatória instituída no valor de R\$4.654,24 corresponde a aproximadamente 35% de seu subsídio.

CONCLUSÃO.

Diante do exposto, tem-se, *a priori*, que a Lei Municipal n.º 1.306/2022 que fixou verba de natureza indenizatória aos agentes políticos do município de NO está em consonância com os princípios administrativos e legislação pátria.

Ainda, pode-se concluir, *em suma*, que os valores fixados a título da verba estão em consonância com o entendimento proferido pelo E. Tribunal de Justiça de Mato Grosso a respeito do tema, vez que a previsão da verba não ultrapassa 60% (sessenta por cento) do valor do subsídio de seus beneficiários.

Assim, considerando que não há elementos a justificar a manutenção do procedimento, se justifica o arquivamento.

²http://138.118.176.42:8083/PortalTransparencia/Pdf/RelatorioPortalTransparencia_638113843887666781.pdf

³<http://138.118.176.42:8083/PortalTransparencia/Comissionados.aspx>





Ministério Público do Estado de Mato Grosso
1ª Promotoria de Justiça Cível de Barra do Bugres

Notifique o(a) denunciante sigiloso via Ouvidoria, o Prefeito de NO e o Presidente da Câmara de Vereadores NO com cópia desse despacho para ciência, conferindo prazo de 10 dias úteis para, querendo, impugnarem.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, certifique e voltem cls.

Barra do Bugres, 17 de julho de 2023.

Tereza de Assis Fernandes
Promotora de Justiça



Sede das Promotorias de Justiça de Barra do Bugres
Avenida Brasil, 299, Bairro Centro
CEP 78390-000



Telefone: (66) 3361-1431



www.mpmt.mp.br





MUNICÍPIO DE JUÍNA
PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 531/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 13:23
Legislativo - SUBS 3/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

PROJETO DE LEI N.º 9 /2025.

Fixa verba de natureza indenizatória aos agentes públicos do Município de Juína/MT e dá outras providências

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUÍNA-MT, Faço saber que, a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída verba de natureza indenizatória destinada a compensar o agente público por gastos ou perdas inerentes à administração, mas realizadas pessoalmente pelo agente, no desempenho da atribuição de sua função, em especial, porém não limitadas, a gastos com alimentação, hospedagem e demais despesas pessoais, de forma compensatória, devido a peculiaridade do cargo.

Art. 2º Aos agentes políticos eletivos e nomeados ocupantes de cargo de direção e assessoramento geral -DAG do Município de Juína/MT, será concedido seguinte valor:

I – Prefeito – R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais);

II – Secretários(as) Municipais, Chefe de Gabinete, Chefe da Unidade de Controle Interno, Procurador Geral do Município e Diretor Geral do DAES – R\$ 4.100,00 (quatro mil e cem reais).

Parágrafo único. A verba de natureza indenizatória será concedida mediante ato do Chefe do Poder Executivo, extinguindo-se esse direito a partir do momento que o servidor deixar de exercer esta função.

Art. 3º O quantum indenizatório ora estipulado aos agentes políticos será pago mensalmente, até o dia 10 (dez) de cada mês, independentemente de solicitação do seu recebedor, através de transferência bancária e ordem de pagamento.

Art. 4º A verba indenizatória prevista nesta lei não cobrirá gastos de terceiros, bem como, não incorporará definitivamente na remuneração do agente público por ela beneficiado.

Art. 5º Aos agentes públicos beneficiados com verba de natureza indenizatória não será concedido diárias ou indenização de despesas de viagens.

Parágrafo único. A regra prevista no *caput* não se aplica as diárias ou indenização de despesas de viagens para capital do estado, interestaduais e internacionais.



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 531/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 13:23
Legislativo - SUBS 342025



Câmara Municipal de Juína - MT

Art. 6º A prestação de contas do benefício estatuído nesta lei se dará com a apresentação de relatório, até o dia 10 (dez) de cada mês subsequente.

Parágrafo único. A não apresentação do relatório supracitado implicará na suspensão do pagamento do benefício naquele mês, estado o mesmo passível de fiscalização pelos órgãos de controle interno e externo.

Art. 7º A declaração de adequação orçamentária e financeira e o demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro, constantes, respectivamente, dos ANEXOS da presente Lei, passam dessa a fazer parte integrante.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias constantes no orçamento vigente, podendo ser suplementadas se necessário.

Art. 9º. Esta Lei será atualizada anualmente no mês de janeiro até o dia 15 (quinze), e será utilizado o mesmo índice de correção da UFM - Unidade Fiscal do Município.

Art. 10º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Juína-MT, 28 de março de 2025.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE JUÍNA

PODER EXECUTIVO
ESTADO DE MATO GROSSO

PROTÓCOLO GERAL 531/2025
Data: 28/03/2025 - Horário: 13:23
Legislativo - SUBS 3/2025

Câmara Municipal de Juína - MT

ANEXO

LEI N.º _____/2025

DECLARAÇÃO DE ADEQUAÇÃO ORÇAMENTÁRIA E FINANCEIRA

(Inciso II, do art. 16, da Lei Complementar Federal n.º 101/2000)

OBJETIVO DA DESPESA:

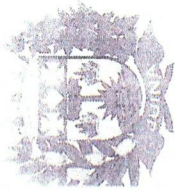
REVISÃO GERAL ANUAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JUÍNA-MT PARA O EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

EU, PAULO AUGUSTO VERONESE, Prefeito Municipal de Juína, Estado de Mato Grosso, no uso de minhas atribuições legais, na qualidade de Ordenador de Despesas, **DECLARO** existir adequação orçamentária e financeira para atender o presente objeto.

Sem mais para o momento, firmo a presente Declaração por corresponder com a inteira realidade dos fatos.

Juína-MT, 28 de março de 2025.

PAULO AUGUSTO VERONESE
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

Descrição do Evento: VERBA INDENIZATÓRIA	Expansão:	Aperfeiçoamento:
Criação: X		

DEMONSTRATIVO DA ESTIMATIVA DAS DESPESAS COM VERBAS INDENIZATÓRIAS				
Futuro Código	Descrição da Despesa	2025	2026	2027
				Saldo Total da Dotação para ser incluída nas LOA's - 2026 E 2027
3.3.90.93.00	Indenizações e Restituições	R\$ 447.300,00	R\$ 596.400,00	R\$ 1.192.800,00

DEMONSTRATIVO DOS SALDOS EM LOA PARA 2025 E VALORES A INCLUIR NOS PRÓXIMOS EXERCÍCIOS DA DESPESA TOTAL COM A VERBA INDENIZATÓRIA			
Descrição dos Eventos		2026	2027
3.3.90.93 - Indenizações e Restituições	Saldo na LoA 2025 em 01/03/2025, Custear os Valores de 2025	Incluir na LOA - 2026	Incluir na LOA - 2027
	R\$ 1.256.968,92	R\$ 596.400,00	R\$ 596.400,00



PREFEITURA MUNICIPAL DE JUÍNA
ESTADO DE MATO GROSSO
PODER EXECUTIVO

DEMONSTRATIVO DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO FINANCEIRO.

DEMONSTRATIVO DA ORIGEM DOS RECURSOS PARA O CUSTEIO				
Descrição do Evento	2025	2026	2027	Total Aumento
Receita Corrente - Prefeitura de Juína	268.318.190,17	281.197.463,30	294.132.546,61	25.814.356,44

Observações:

- 1- O Presente Impacto trata da Criação da Verba Indenizatória da Prefeitura Municipal de Juína;
- 2- Fora considerado os valores para os Cargos atualmente ocupados, que terão direito a esta Verba Indenizatória;
- 3- A previsão das despesas caso concretizadas em sua totalidade, poderão necessitar de Créditos Adicionais Suplementares, com autorização Legislativa.

Juína-MT., 28 de março de 2025	Paulo Augusto Veronese Prefeito Municipal	 Nataniel Tomasini Contador CRC/MT 011911/O-4
--------------------------------	---	--